



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.538 - MT (2009/0082094-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JVR FACTORING FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. VALIDADE DA COBRANÇA. ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DE PROVAS.

1. *In casu*, o colendo Tribunal de origem reconheceu a validade da cobrança da duplicata, bem como a regular notificação sobre a cessão dos títulos. Para se alterar esses pressupostos fáticos, mostra-se indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.538 - MT (2009/0082094-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JVR FACTORING FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na aplicação do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões recursais, sustenta a ora agravante que o recurso especial poderia ser conhecido, pois a sua análise não dependeria do reexame de provas. Reitera os argumentos expendidos na petição de recurso especial quanto à violação aos arts. 1º, § 1º, 2º, IX, 20, §§ 1º, 2º e 3º, e 21, I, II e III, da Lei 5.474/68, ao art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1.065, 1.069 e 1.072 do Código Civil de 1916, aos arts. 286 e 290 do Código Civil de 2002 e ao art. 3º da Medida Provisória 1.820/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.538 - MT (2009/0082094-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JVR FACTORING FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não assiste razão à recorrente.

Como antes asseverado, o col. Tribunal de origem reconheceu a procedência da cobrança dos valores constantes das duplicatas, por não ter ficado comprovada a inexistência da dívida. Também afirmou que foi demonstrada a notificação sobre a cessão dos títulos, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"Ora não se trata de ação executiva, para a qual se exige título executivo. Logo as duplicatas juntadas aos autos, ainda que com alguma irregularidade formal, não impede a procedência do pedido condenatório.

O que poderia dar procedência a tal pedido seria a não prestação do serviço ou mesmo o pagamento do débito, o que não restou comprovado nos autos.

O fato é que não restou comprovado que a dívida inexistia, ônus que cabia à recorrente, conforme mencionado acima.

(...)

Nos termos dos artigos 294 e 377 do Código Civil de 2002 e 1072 e 1201 do Código Civil de 1916, estando o devedor devidamente notificado da cessão, não poderá ele opor as exceções pessoais que tinha contra o credor cedente.

Basta, no caso, a análise da notificação ou não da cessão realizada.

Tenho que a apelante foi devidamente notificada das cessões realizadas conforme se vê dos documentos de fls. 15/19." (fl. 1.179)

A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, no sentido de que a cobrança dos valores constantes das duplicatas seria inválida e de que não teria havido a comunicação da cessão, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0082094-6

AgRg no
REsp 1.137.538 / MT

Números Origem: 1075882008 308232008

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JVR FACTORING FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JVR FACTORING FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.